

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025 Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.

I- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 05/2025, que “PROJETO DE LEI Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025” Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.”

Não consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

II- Objetivo do Projeto:

O Propositor justifica que o projeto vem para disciplinar, modernizar e regulamentar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas – Mototáxi - no âmbito do Município de Carmópolis de Minas, em conformidade com as Leis Federais 12.009/2009 e 9.503/1997.

Aduz que o projeto visa possibilitar o trabalho de mototáxi no município.

Disse que o projeto foi formatado após ouvir representantes da categoria e do Poder Legislativo, acatando sugestões propostas.

Ao final, solicitou a aprovação do projeto, ressaltando a sua importância.

III- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 6º c/c art. 30 inciso V, da Constituição Federal, c/c arts. 186, inciso I, c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 111 e outros da Lei Orgânica Municipal.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) reforça a competência municipal para dispor sobre o assunto (art. 139-B).

Inclusive o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já afirmou:

(...) É constitucional lei municipal que regulamenta, no âmbito local, o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias em motocicletas, segundo as regras gerais estabelecidas em lei federal. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 07873522520178130000, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 25/10/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/11/2018)

Portanto, passamos à análise se o projeto de lei municipal observa as normas gerais estabelecidas em lei federal.

a) Transporte como Direito Social

Transporte é um Direito Social, destacado na Carta Magna, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesta senda, ao considerar que o serviço de mototáxi e motoboy é mais barato que o serviço de táxi e que o serviço de transporte coletivo não abrange toda a cidade e nem todos os horários possíveis, garanti-lo é aproximar o cidadão de um de seus direitos sociais.

Noutro giro, devemos nos atentar ao fato de que a República traz entre seus princípios inaugurais “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, que visa “assegurar a todos existência digna”.

Como bem disse o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) É obrigação do Município-reu fiscalizar e coibir o exercício ilegal, contudo, não lhe é dado impedir o exercício da atividade profissional por aqueles que atendam às exigências legais impostas - Confirmar a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso. (TJ-MG - AC: 10303140000066004 Iguatama, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 01/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016)

Da parte do julgado exposto, extrai-se a importância de bem delimitar os requisitos para o exercício profissional, para que o município possa melhor fiscalizar e coibir o exercício ilegal, sem se contrapor ao direito ao trabalho.

b) Das exigências do projeto de lei.

Muitas das exigências do projeto de lei, foram inspiradas Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, como por exemplo a idade mínima, habilitação etc.

Lado outro, exigências como certidões criminais, encontram amparo em julgados do TJMG, vejamos:

(...) As atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviço público de mototáxi submetem-se ao poder de polícia estatal, motivo pelo qual devem atender às exigências legais e regulamentares atinentes à matéria. - A exigência de apresentação de certidão negativa de distribuição de execuções criminais para fins de obter o credenciamento como prestador do serviço de moto-táxi junto à Secretaria Municipal de Trânsito de Uberaba não se mostra desarrazoada, pois o Estado deve ser criterioso ao disciplinar o exercício dos direitos subjetivos, o que não fará sentido, se não puder estabelecer critérios mínimos para aferir a existência, ou não, de conduta social e moral adequada por parte dos administrados, notadamente dos candidatos ao exercício da prestação de serviços públicos. (TJ-MG - AC: 10701130457024001 Uberaba, Relator.: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2015)

Tribunal Pátrio já se manifestou também quanto à exigência de seguro, por parte do mototaxista, vejamos:

Apelação. Mandado de Segurança. Lei municipal. Exigência de seguro de vida pessoal e de terceiro para renovação da permissão do serviço de mototáxi . Constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno. Exigência devida. Segurança denegada. Recurso não provido . É devida e legal a exigência de contratação de seguro de vida pessoal e de terceiros, como condição para concessão e renovação da licença anual da exploração de serviço de mototáxi, tendo em vista ser baseada em Lei Municipal declarada constitucional por esta Corte. Precedente do TJRO, em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003880-26.2004 .8.22.0000. (TJ-RO - APL: 00041715720138220001 RO 0004171-57 .2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 06/09/2019)

Portanto, OPINO pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei, observadas considerações quanto a redação no tópico abaixo.

a) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme Art. 119 do Novo Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

c) Pareceres das Comissões Permanentes:

A presente matéria exige parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

d) Redação:

No art. 2º, § 1º, a palavra avaliação foi grafada sem um ``a``, entretanto, já corrigido pela emenda modificativa nº 01, que recomendo a aprovação para corrigir erro de digitação.

No art. 4º é preciso renumerar o ``Parágrafo Único`` haja vista a existência de um § 1º mais abaixo. O correto é considerar o primeiro como § 1º e o outro como § 2º.

No § 1º do art. 5º, a palavra autocadastrado está grafada erradamente.

No parágrafo único do artigo, consta erro, já que o art. 18 não trata de recadastramento, portanto sugere-se a alteração de ``previsto no art. 18`` para ``previsto nesta lei.``

IV- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal.

V- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de ``PROJETO DE LEI Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025 Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros ``mototaxista'', e em entrega de mercadorias ``motoboy'', com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.``, estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado em sua forma original, mas podendo ser melhorado pela alteração na redação, como proposto.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**